

EMENDA Nº 101, DE 2023 – CJDCODCIVIL

Dê-se, à proposta nº 101 do Anexo do Parecer nº 1 – SUBCOMISSÃO DE CONTRATOS, a seguinte redação:

Art. 851. É admitido compromisso, judicial ou extrajudicial, para resolver litígios **patrimoniais** entre pessoas que podem contratar, **ainda que permeados por questões existenciais**.

Art. 852. São vedados compromisso **e cláusula compromissória** para solução de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham **caráter patrimonial**.

Art. 853. **São admitidos, nos negócios jurídicos em geral, a cláusula compromissória e o compromisso arbitral**, para resolver divergências mediante juízo arbitral, na forma estabelecida em lei especial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda, em linhas gerais, é manter no sistema codificado o contrato de compromisso, com as alterações sugeridas nesta emenda, especialmente para deixar clara a possibilidade de celebração de cláusula compromissória e de compromisso arbitral para a solução de litígios de direito de família e sucessões.

A Lei Brasileira de Arbitragem não disciplina adequadamente a matéria, a ponto de muitos autores negarem a “arbitrabilidade objetiva” desses conflitos, ao argumento de que não envolveriam questões “estritamente” patrimoniais. Assim, a necessidade de reforçar a arbitrabilidade das questões patrimoniais de direito de família e sucessões, por meio das alterações propostas aos arts. 851 a 853.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala de Comissões, em 22 de dezembro de 2023.

MÁRIO LUIZ DELGADO